

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 434/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 42, de 10/10/2022) que *Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivo do Município de Belo Horizonte*.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator - conforme despacho de recebimento - para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 434/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 434/2022 promove diversas alterações no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Belo Horizonte, no estatuto dos Servidores, Altera o Plano de Carreira dos Professores regidos pelo Regime Celetista.

Conforme Resumo do Projeto, elaborado pelo Consultor Pedro Schettini Cunha, as alterações previstas no Projeto de Lei nº 434/2022 são:

- Ampliação de beneficiários, incluindo irmãos do segurado, que tenham deficiência grave, mental ou intelectual.
- Retiram do Regime Próprio os benefícios de licença maternidade, o abono família, o auxílio reclusão e a licença para tratamento de saúde ou acidente em serviço.
- Altera a forma de apuração das doenças que motivam a aposentadoria por incapacidade permanente.

- Atualiza a aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos de idade, conforme já estabelecido na constituição e fixa a alíquota de contribuição em 14% para o segurado e 22% para a administração pública.
- Estabelece a idade mínima para aposentadoria voluntária de 62 anos de idade para mulheres e 65 para homens. Desde que tenha pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo.
- No caso de professores as idades para aposentadoria passam a ser 57 para mulheres e 60 para homens, sendo que os 25 anos de contribuição devem ser exclusivamente no magistério.
- A aposentadoria voluntária especial passa a ser exclusiva para atividades prejudiciais à saúde, com idade mínima de 60 anos para homens e mulheres.
- Já a aposentadoria voluntária para servidor com deficiência, sem idade mínima, passa a exigir tempos de contribuição de 20, 24 e 28 anos para mulheres e 25, 29 e 33 para homens, com os graus de deficiência grave, moderado e leve, respectivamente. No caso das aposentadorias para servidor com deficiência que optarem pela idade mínima de 55 anos para mulher e 60 para homem, o tempo mínimo de contribuição passa a ser de 15 anos, com igual tempo de deficiência, independentemente de grau.
- A pensão por morte passa a ser de apenas 50% do valor da aposentadoria, podendo ser acrescida de 10% por dependente extra, no limite de 100%, sendo o piso o salário mínimo.
- Se o dependente for pessoa com deficiência grave, em vez de 50% o valor será de 100%, desde que não ultrapasse o limite do regime geral de previdência.
- Estabelece regras para acúmulo de pensões, em especial decorrente de atividades militares.
- Amplia as idades mínimas do pensionista na data de óbito do cônjuge segurado para cada faixa de decurso de pagamento das pensões.
- O abono anual dos beneficiários passa a ser pago em duas parcelas semestrais.
- As regras de transição para servidores que ingressaram em cargo efetivo antes da lei preveem sistema de pontuação entre tempo de contribuição e idade mínima. Casos específicos de integralidade.

- Os valores dos benefícios variarão entre 60% a 100% da média das contribuições totais, a depender do tipo de aposentadoria.
- Altera o funcionamento dos órgãos colegiados da estrutura de gestão do RPPS.
- Altera procedimentos para o funcionamento do plano de amortização.
- Transfere para o Poder Legislativo o custeio dos benefícios previdenciários originários de seus segurados, acompanhando mudança constitucional.
- Altera o plano de carreira dos servidores da educação para conceder adicionais salariais por escolarização aos Professores regidos pelo regime celetista.
- Modifica o estatuto dos servidores para incluir o mandado eletivo na contagem de tempo para concessão de quinquênio.

Após essa breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art.52. I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade previsto com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 434/2022 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I e II da Constituição da República, haja vista dispôs em matéria pertinente ao interesse local, bem como vem cumprir e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em ser art. 171, I, 'e':

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 434/2022 quanto à competência, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal, conforme dispõe o Art. 24, inciso XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local. Destacando-se aí a possibilidade de legislar sobre regime próprio de previdência social.

Ressalta-se também que a proposição encontra-se em estrita concordância com o Art. 40º da Constituição Federal. Em especial com o § 1º, I, II, III, § 2º, § 3º, § 4º, § 4º-A, § 4º-B, § 4º-C, § 5º, § 6º, § 7º, § 9º, § 10º, §11º, §12º, §13º, §15º, §16º, §17º, §18º, §19º, §20º, §22º da Constituição da República, vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- III - fiscalização pela União e controle externo e social;
- IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;
- VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- IX - condições para adesão a consórcio público;
- X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e pra o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito, pressupondo ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, ou seja, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra as leis, legitimando os atos da administração pública.

No que diz respeito ao Projeto em análise cumpre destacar que o art. 87 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH prevê que "*a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica*".

Ressalta-se ainda que a proposição encontra-se em estrita concordância com o art. 88, II, "b" da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que estabelece:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, deve-se destacar que o projeto em análise está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Ademais, salienta-se que o Projeto de Lei nº 434 tem como objetivo adequar dispositivos da lei às determinações da legislação federal. Destarte o Projeto promove importantes mudanças no que diz respeito às regras para acesso, cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, de forma a seguir exatamente o mesmo modelo aplicado aos servidores efetivos do Governo Federal em função da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nesse contexto, foi publicada, pelo Ministério da Economia, a Portaria 1.348/2019 que “*Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73)*”, definindo prazos a serem observados pelos Municípios comprovarem a vigência e aplicação da emenda, evidenciando a adequação das alíquotas de contribuição devida ao RPPS – não podendo estabelecer percentual inferior ao da contribuição dos servidores da União.

Além do mais, a Lei Federal nº 9.717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) estabelece que – em caso de descumprimento das suas determinações legais – implicará na suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, impedindo a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais ao Município.

O projeto de lei em apreço prevê ainda a adaptação dos seus instrumentos de planejamento financeiro e atuarial previdenciário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, observa-se que a repercussão financeira seguiu o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/2000, apresentando adequação orçamentária e financeira no que diz respeito ao cumprimento do artigo 11 do citado diploma normativo.

Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 434/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 434/2022, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 434/2022.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.10.25 13:25:37 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado	cer da
relatora	ator
Plenário	<i>CAMIL CANAM</i>
Em	<i>25 / 10 / 22</i>
Presidência da reunião	

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	25/10/2022 16:30:37 UTC
Versão do software	2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 434-22 corrigida.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	019020e4c9ef7bb04651ae63c417946b454ea7db9fd72193f86b8683292b6fe3
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 25, 2022 at 4:25:37 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 25/10/22
[Handwritten Signature]
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro